

Acórdão: 17.483/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119273-21
Impugnante: Rodoviário Ramos Ltda
Proc. S. Passivo: Rodrigo Ramalho Santos
PTA/AI: 01.000153588-85
Inscr. Estadual: 702.047445.15-19
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS – DECLARAÇÃO A MENOR DO ICMS. Infração apurada em cruzamento entre informações do banco de dados do contribuinte, arquivos eletrônicos e nos valores declarados em livros fiscais e DAPIs apresentados. Crédito tributário reconhecido e parcelado pela Autuada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Constatou-se que a Autuada aproveitou indevidamente crédito de ICMS de material de uso e consumo, pneus, câmaras-de-ar, combustíveis e lubrificantes sem os requisitos exigidos na legislação tributária, especialmente, art. 12, § 3º, I e II do Anexo V do RICMS/02 e art. 27 do mesmo diploma legal. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) declaração a menor do imposto devido relativa às prestações de serviços de transporte efetuadas no período de 01/01/2003 a 30/04/2004, apurada em cruzamento de dados entre informações do banco de dados do contribuinte, arquivos eletrônicos e nos valores declarados em livros fiscais e DAPIs apresentados. Crédito tributário reconhecido e parcelado pela Autuada;

2) recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/07/2004 a 31/12/2005, em virtude de apropriação indevida de créditos de ICMS nas aquisições de material de uso e consumo e nas aquisições de combustíveis, pneus e lubrificantes sem as indicações exigidas na legislação tributária.

Exigiu-se o ICMS, a multa de revalidação e as Multas Isoladas prescritas no artigo 54, inciso IX e 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2555/2564, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2584/2592.

A 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, fls. 2595, a qual é cumprida às fls. 2596/2678.

A Autuada não se manifestou a respeito, conforme fls. 2681.

DECISÃO

A acusação fiscal relativamente à declaração a menor do imposto devido, em relação às prestações de serviços de transporte efetuadas no período de 01/01/2003 a 30/04/2004, foi reconhecida pela Autuada, conforme termo de reconhecimento de débito de fls. 2550/2552, requerimento de parcelamento, fls. 2553, e termo de reconhecimento parcial de débito, fls. 2554.

Assim, a impugnação refere-se à parcela da autuação fiscal, segundo item, cuja acusação fiscal foi de apropriação indevida de créditos de ICMS.

Os argumentos da Impugnante de que os estornos de créditos de ICMS foram em face de inidoneidade de documentos fiscais não são verdadeiros. Não se tratou o Auto Infração de inidoneidade de documentos fiscais, mas de estorno de créditos informados em notas fiscais emitidas sem os requisitos obrigatórios previstos na legislação tributária para que o contribuinte possa apropriar-se dos créditos de ICMS.

De acordo com o disposto no § 3º do artigo 12, Anexo V, do RICMS/2002, a nota fiscal de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que seja emitido, no momento do abastecimento, cupom fiscal ou nota fiscal modelo 2, nestes consignando o número da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global e, ainda, que seja indicado, no campo “Informações Complementares”, o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

Assim, as disposições contidas no mencionado artigo têm o objetivo de facilitar a operacionalidade das transações comerciais praticadas entre os estabelecimentos varejistas de combustíveis e as transportadoras, com a utilização de uma nota fiscal global em substituição aos documentos fiscais emitidos em cada operação.

Com efeito, para que essa opção seja exercida devem ser consideradas as disposições regulamentares, sob pena do documento fiscal não cumprir plenamente suas funções, dentre elas a de permitir o direito ao crédito do imposto nele destacado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso sob análise, foi estornado o crédito do ICMS nas aquisições internas de combustíveis pelo não cumprimento das disposições do parágrafo terceiro do artigo 12, do Anexo V do RICMS/2002, que dispõe:

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

...

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

Nas aquisições interestaduais de combustíveis, também, não foram informados nas notas fiscais os dados do veículo e do hodômetro, tanto das notas fiscais globais, quanto daquelas relativas, pela quantidade fornecida, a um único abastecimento.

Desta forma, não foi possível verificar se o veículo abastecido realmente pertence à empresa Autuada, e se a prestação foi realmente iniciada no Estado de Minas Gerais, considerando que a Impugnante possui diversas filiais, inclusive nas Unidades da Federação onde se deram os abastecimentos.

Observa-se, que várias notas fiscais relativas às aquisições interestaduais de combustíveis informam números de cupons fiscais, porém sem que os mesmos tenham sido anexados às notas fiscais respectivas, de forma a comprovar que os veículos abastecidos pertenciam à empresa, e que se referiam a transporte iniciado no Estado de Minas Gerais.

O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias está condicionado às condições estabelecidas na legislação, e somente será admitido depois de sanada qualquer irregularidade porventura existente no documento fiscal.

Mesmo que os postos revendedores de combustíveis tenham escriturado corretamente as notas fiscais modelo 1 por eles emitidas, e que tenham dado saídas às mercadorias, o estorno do crédito é procedente, visto faltarem elementos nos documentos fiscais apresentados que possam comprovar o real destinatário da mercadoria, ou mesmo, se esses veículos estavam prestando serviços iniciados no Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessas situações não havendo as indicações mínimas necessárias à perfeita identificação das operações, não há como se falar em apropriação dos créditos, por não haver como vinculá-las a veículos pertencentes à empresa e as prestações iniciadas neste Estado, consoante artigo 30 da Lei 6763/75, efeitos de 01/11/96 a 29/12/05, que prescreve:

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

...

§ 3º - O crédito será admitido somente após sanadas as irregularidades, quando contidas em documento fiscal que:

...

b) não contenha as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação;

Também, foram estornados créditos relacionados com as notas fiscais de aquisições de lubrificantes, pneus e câmaras de ar, quando não continham a informação do valor do ICMS/ST retido.

A informação do valor do imposto retido se constitui elemento essencial a validar o creditamento, conforme dispõe a Legislação Tributária, principalmente o artigo 27 do RICMS/2002, nos seguintes termos:

Art. 27 - Observado o disposto nos artigos 66 a 74 deste Regulamento, o estabelecimento que receber mercadoria com imposto retido por substituição tributária, exceto aquela que se destinar à comercialização, poderá aproveitar, sob a forma de crédito, o valor do imposto corretamente informado na nota fiscal de aquisição.

Se o valor do imposto não está informado na nota fiscal, não cabe creditamento. Entretanto, seria possível o referido creditamento depois de sanada a irregularidade, o que não ocorreu no caso dos autos sob análise. Veja-se o artigo 69 do RICMS/2002:

O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Parágrafo único - O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.

Argumenta a Impugnante o direito a crédito relativamente às aquisições de peças de reposição e gás liquefeito de petróleo. Entretanto, ainda que sejam produtos tributados pelo ICMS, a legislação tributária não prevê a apropriação de crédito para os referidos produtos. Eles não se encontram arrolados dentre aqueles citados na legislação pertinente.

Assim, nos termos do caput do artigo 66, inciso VIII, Parte Geral do RICMS/02, as empresas de transporte somente poderão apropriar-se de créditos relativos à aquisição de combustível, lubrificante, pneus, câmaras de ar de reposição ou de material de limpeza, consumidos nas prestações de serviços de transporte iniciadas em território mineiro e objeto de tributação por este Estado, como segue:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Desta forma, as mercadorias relacionadas nas notas fiscais que deram origem ao presente Auto de Infração não ensejam o crédito do imposto, não podendo, como quer a Impugnante, serem equiparadas às mercadorias mencionadas no artigo 66 do RICMS/02, acima descrito.

A Autuada, também, questiona a Multa Isolada prevista do artigo 54, inciso IX do RICMS/02, todavia, essa penalidade foi por ela reconhecida, quando da apresentação do Termo de Reconhecimento Parcial de Débito.

Por outro lado, permaneceu no lançamento, corretamente, a Multa Isolada prevista do artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75, aplicada nas hipóteses de apropriação indevida de créditos do ICMS, nos seguintes termos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Acrescente-se, ainda, a vedação do art. 142, I da Lei nº 6.763/75, ao Conselho de Contribuintes, para analisar matéria constitucional ou ilegalidade de ato normativo estadual, nos seguintes termos:

Art. 142 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;

II - a aplicação da equidade.

Do mesmo modo, a discussão acerca da possibilidade de exigência de juros à taxa SELIC, cuja previsão tem por base o art. 226 da Lei 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o parcelamento feito pelo Contribuinte de acordo com os documentos de fls. 2550/2554. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 24/05/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Mauro Heleno Galvão
Relator